

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 06897/2021

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do

Desenvolvimento do Semiárido

Exercício: 2020

Responsáveis: Luiz Albuquerque Couto – de 01/01 a 22/10/2020

Jonildo Cavalcanti da Silva Filho – de 23/10 a 31/12/2021

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS — SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — As Ausência de falhas capazes de macular as contas. Julga-se pela regularidade das contas, com a ressalva do Art. 140, § 1°, IX, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO APL - TC 00483/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ENTÃO GESTORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, Sr. Luiz Albuquerque Couto e o Sr. Jonildo Cavalcanti da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 06897/2021

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, Sr. Luiz Albuquerque Couto, relativas ao exercício financeiro de 2020, com a ressalva estabelecida no Art. 140, IX do Regimento Interno, quanto a irregularidades posteriormente constatadas.
- 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, Sr. Jonildo Cavalcanti da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020, com a ressalva estabelecida no Art. 140, IX² do Regimento Interno, quanto a irregularidades posteriormente constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 13 de outubro de 2021

-

¹ Art. 140, § 1º, IX — ressalva de que esta última decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

² Art. 140, - IX — ressalva de que esta última decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.





PROCESSO TC Nº 06897/2021

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Albuquerque Couto e do Sr. Jonildo Cavalcanti da Silva Filho, exercício financeiro de 2020.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

- 1. O orçamento da secretaria para o ano de 2020 foi aprovado pela Lei Estadual nº 11.627/2020, de 15 de janeiro de 2020, que fixou a despesa inicialmente em R\$ 14.908.677,00. Durante a execução orçamentária foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 17.472.192,74 e anuladas dotações no valor de R\$ 12.908.568,74, sendo a dotação atualizada no valor de R4 19.472.301,00.
- 2. A Despesa empenhada importou em R\$ 15.008.633,77, correspondente a 77,08% do montante autorizado. Sendo 93,33% Despesas Correntes, sendo: Despesas com Pessoal e Encargos (R\$ 6.908.926,07) correspondente a 46,03% do valor empenhado, Outras Despesas Correntes (R\$7.102.200,84), 47,32% e 6,67% Despesas de Capital (R\$ 997.506,86).
- 3. No exercício em análise não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de inicial de (fls. 481/494), em que concluiu pela ausência de irregularidades, com a ressalva estabelecida no Art. 140, § 1º, IX do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC № 06897/2021

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em que opinou pela **REGULARIDADE das contas** dos gestores à época da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Srs. Luiz Albuquerque Couto (Período de 01/01/2020 até 22/10/2020) e Jonildo Cavalcanti da Silva Filho (período de 23/10/2020 até 25/05/2021), referente ao exercício 2020.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a não constatação de falhas na instrução processual, acompanho o entendimento do Órgão Instrutor e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas dos gestores à época da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Sr. Luiz Albuquerque Couto e do Sr. Jonildo Cavalcanti da Silva Filho, referente ao exercício 2020, com a ressalva estabelecida no Art. 140, § 1º, IX do Regimento Interno concernente a irregularidades posteriormente apuradas.

É o voto.

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 11:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:08



Cons. Arnóbio Alves Viana RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 13:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO